



PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE ATO DE PENSÃO POR MORTE

Processo UCI nº 048/2024	RCI nº 033/2024
Principal: Previqum - Fundo Municipal de Previdência Social	
Descrição: Referente à emissão do parecer da UCI sobre o processo nº012/2024- Previqum, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. ANTONIO FERNANDES CASTILHEIRO, esposo da aposentada falecida Sra. RAIMUNDA PEREIRA CASTILHEIRO.	

I - INTRODUÇÃO

Tem o presente feito o objetivo de emitir parecer quanto ao **Processo** nº012/2024- **PREVIQUAM**, consiste na solicitação de **Pensão por morte**. Consta como requerente o Sr. ANTONIO FERNANDES CASTILHEIRO, esposo da falecida Sra. RAIMUNDA PEREIRA CASTILHEIRO, aposentada neste fundo.

Conforme Acórdão TCE/MT nº2.924/2011 e processo do Previqum nº012/2024, até posterior deliberação, esta **pensão terá 100% dos proventos de forma integral e vitalícia**.

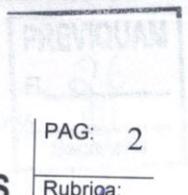
O processo foi encaminhado a UCI através do ofício nº097/2024-Previqum na data de 19/09/2024, após análise da UCI não foram constatados achados.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A Lei Municipal nº 1.165 de 2007 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno deste Município, atribuiu a responsabilidade a UCI em assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Resolução Normativa nº13/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estipulou em seu art. 5º a exigência do envio, a partir da competência de Maio/2011, do parecer do controle interno por meio físico ou eletrônico em cada processo de benefício previdenciário concedido pela Previdência municipal.

Sendo assim, fica evidente que a matéria em questão, é de competência desta UCI e sua avaliação nos termos da Lei Municipal nº 1.165/2007 e Resoluções Normativas do





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI

PAG: 3

Rubrica:

14	NA HIPÓTESE DE O SERVIDOR FALECEM EM ATIVIDADE : JUNTAR A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO ÓBITO, COM A RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL E LOTAÇÃO;	Não se aplica!
15	DECLARAÇÃO DE NÃO EMANCIPAÇÃO DO DEPENDENTE MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS;	Não se aplica!
16	PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (ENVIO OBRIGATÓRIO PELOS JURISDICIONADOS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO/2011);	OBRIGATÓRIO
17	JUSTIFICATIVA DO NÃO-ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, CONFORME ANEXO XLV;	FACULTATIVO

O parecer da UCI deverá fazer parte do processo, é obrigatório o seu envio ao TCE/MT, assim como a justificativa do não encaminhamento de documentos conforme modelo.

Da análise da Unidade de Controle Interno - UCI constatou-se o seguinte:

✓ Consta no processo do Previqum nº012/2024 os documentos exigidos pelo manual de remessa de documentos – triagem (Resolução Normativa nº 003/2015, 5ª Edição do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE – Manual de Triagem);

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO

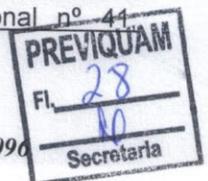
O ato concessório do benefício de pensão por morte, através da Portaria nº006/2024, publicada em 17/09/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ANO XIX nº4.572, com efeitos retroativos a 04 de agosto de 2024, data do óbito da inativa.

Conforme Parecer Jurídico nº117/2024¹ (p.15 a 18), o ato apresenta-se fundamentos nos termos do Art. 40, § 7º, inciso “I” da Constituição Federal, com redação determinada pela emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 231, da Lei Municipal Complementar nº 005/2003, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 7, inciso “I”, Art. 28, inciso “I”, Art. 29, inciso “I”, da Lei Municipal n.º006/2005, de 01 de junho de 2005.

Segue na integra os fundamentos da base legal conforme os seguintes dispositivos:

1 – Art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988 conforme segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41-19.12.2003)





(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

2 – Art. 231 da Lei Municipal 005/2003:

Art. 231 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no Art. 233.

3 – Art. 29, inciso “I” da Lei Municipal 006/2005:

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - do dia do óbito;

Dessa forma observou-se que o Ato concessório desta pensão por morte em favor ao Sr. ANTONIO FERNANDES CASTILHEIRO, esposo da aposentada falecida Sra. RAIMUNDA PEREIRA CASTILHEIRO, está devidamente fundamentado com a Carta magna e as leis municipais de São José dos Quatro Marcos - MT.

V – DO CALCULO DO BENEFÍCIO:

O processo nº012/2024-PREVIQUAM trata se de concessão de Pensão por Morte em favor ao Sr. ANTONIO FERNANDES CASTILHEIRO, esposo da aposentada Sra. RAIMUNDA PEREIRA CASTILHEIRO que faleceu neste município, conforme acima exposto e devidamente fundamentado na legislação aplicável.

Não foram constatados achados sobre os valores na composição da remuneração na planilha de calculo de proventos, em comparação com os valores demonstrados no ultimo holerite - Folhas nº19 do Processo nº012/2024-Previqum.

De acordo com o parecer jurídico (p.15 a 18) e demais documentos anexo ao processo, a pensão por morte foi calculada ao valor da totalidade da remuneração da servidora aposentada, e foi observado corretamente o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da CF.

Ficou elucidado também que 100% do valor da pensão foi destinada ao único dependente, conforme solicitado por requerimento que consta no processo (p.02).

✓ **Por fim, entendemos que o calculo dos proventos encontra-se em consonância com a legislação em vigor;**





✓ Está conforme Acórdão n°2.924/2011 e amparado para receber **100% dos proventos de forma integral e vitalícia**

VII – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto neste relatório de controle interno, ficou evidenciado que:

Considerando que o processo n° n°012/2024-Previqum passou por uma avaliação da UCI e que após análise dos documentos apresentados conforme exigidos pelo manual de remessa de documentos – triagem (RN n°03/2015, 5ª Edição/TCE/MT) deu-se a emissão deste parecer conforme segue;

Considerando que os valores na composição da remuneração na planilha de calculo de proventos, **estão de acordo com os valores demonstrados no ultimo holerite** (p.19 do Processo n°012/2024-Previqum); há conformidade com o Acórdão n°2.924/2011 e com **100% dos proventos de forma integral e vitalícia**.

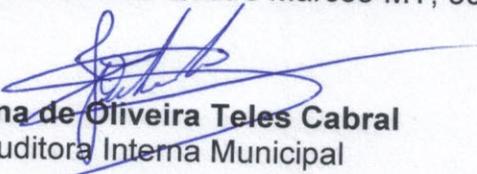
Considerando que o Ato concessório de pensão por morte está devidamente fundamentado na Carta Magna e nas leis municipais, como também houve da devida publicação na Imprensa Oficial;

Considerando que o requerente preenche todos os requisitos para concessão da pensão por morte com proventos integrais, pela regra do Art. 40, § 7º, inciso “I” da Constituição Federal, com redação determinada pela emenda constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 231, da Lei Municipal Complementar n° 005/2003, de 19 de Dezembro de 2003, Art. 7, inciso “I”, Art. 28, inciso “I”, Art. 29, inciso “I”, da Lei Municipal n.º006/2005, de 01 de junho de 2005;

Por fim, após evidenciado a integral observância às normas a UCI emite parecer de conformidade no Processo n°012/2024 – Previqum, que trata de benefício de Pensão por morte em favor ao Sr. ANTONIO FERNANDES CASTILHEIRO, esposo da aposentada falecida Sra. RAIMUNDA PEREIRA CASTILHEIRO.

É o **PARECER** do controle interno.

São José dos Quatro Marcos-MT, 30 de setembro de 2024.


Juliana de Oliveira Teles Cabral
Auditora Interna Municipal

